



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005090-77.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANTONIO MARCOS DE FREITAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0005090-77.2024.8.26.0509

Agravante: Antônio Marcos de Freitas

Agravado: Ministério de Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Alcides Lourenço Cabral Filho

Voto nº 21.451

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Antônio Marcos de Freitas da decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, por ausência de cumprimento do requisito objetivo. O agravante busca a reforma da decisão para concessão do indulto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 11.302/2022, considerando a data da sentença condenatória.

III. Razões de decidir

3. O artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 não estabelece marco temporal, mas o indulto é concedido a condenados até a data de publicação do decreto.

4. O agravante foi condenado após a publicação do decreto, não preenchendo o requisito para concessão do indulto.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. O indulto previsto no Decreto nº 11.302/2022 aplica-se apenas a condenações anteriores à sua publicação. 2. A data da sentença condenatória é determinante para a concessão do indulto."

Legislação citada: Decreto Presidencial nº 11.302/2022, art. 5º.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006438-31.2023.8.26.0521, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. em 07/09/2023.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Antônio Marcos de Freitas** da decisão de fl. 32, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba - SP, que, nos autos de Execução nº 0001545-96.2024.8.26.0509, indeferiu o pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, ante a ausência de cumprimento do requisito objetivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da decisão de primeiro grau para que lhe seja concedido o benefício do indulto, com fundamento no artigo 5º, *caput*, do Decreto nº 11.302/2022 (fls. 03/05).

Contraminutado o recurso (fls. 35/37), não sobreveio retratação judicial (fl. 39).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 49/53).

É o relatório.

O recurso não procede.

Conforme se depreende dos autos principais, o agravante foi condenado como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 08 (oito) dias-multa, no piso legal.

A sentença condenatória foi publicada em **25/04/2023**. Já o acórdão que negou provimento ao recurso defensivo foi publicado em **05/12/2023**, ocorrendo o trânsito em julgado para o réu em **23/01/2024** (cf. fls. 01/04 do Processo nº 0001545-96.2024.8.26.0509).

O Juízo da Execução Criminal, em decisão datada de **02/08/2024**, indeferiu o indulto previsto no Decreto nº 11.302/2022, por entender que o agravante não se enquadra nos requisitos exigidos pelo Decreto, já que o édito condenatório foi prolatado após **25/12/2022**.

E, dessa decisão, insurge-se agora o recorrente buscando a sua reforma, argumentando que o indulto deve ser concedido com base no artigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

5º, que não estabelece qualquer marco temporal, havendo, pois, um "silêncio eloquente".

De fato, o artigo 5º não estabelece aquele marco temporal, conforme se nota: *"Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos"*.

Sucedee, no entanto, que referida norma expressamente dispõe que o indulto será concedido às pessoas condenadas e, considerando que o Decreto foi publicado **em 23 de dezembro de 2022**, conclui-se que o agravante não faz jus ao benefício, pois, na referida data, não havia ainda sentença condenatória, que foi prolatada somente em **25/04/2023**.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: ***"Portanto, como a sentença condenatória que impôs ao agravante a pena que ele pretende ver indultada foi proferida somente em 30 de março de 2023, ou seja, depois da publicação do decreto presidencial no qual baseou a defesa o seu pedido de concessão do benefício, evidentemente que não abarcou a situação do agravante. Na realidade, o decreto-presidencial ora em análise contempla somente casos de réus já condenados até a data de sua edição e não daqueles que ainda estavam sendo processados e viessem a ser eventualmente condenados no futuro, mesmo porque quanto a estes o vindouro decreto de indulto do Presidente da República haverá de dispor a respeito dos casos em que ele será aplicável. Diante disso, não prospera o argumento do agravante de que deveria ser levado em conta a data do cometimento do delito e não a da sentença condenatória, razão pela qual deve ser mantida a decisão atacada, ainda que por fundamento diverso"*** (Agravado de Execução Penal nº 0006438-31.2023.8.26.0521, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. em 07/09/2023 - grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Como se vê, não foi mesmo preenchido o requisito para a concessão do indulto; logo, a decisão objurgada deve subsistir integralmente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator